



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 2620403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026265/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 29/10/2019
Hora: 10:10
Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA
Público: Sim



Processo : 030026265/2017 Titular do Processo : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA
Data : 08/11/2017 Hora : 10:25
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO
Requerente : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53445

Despacho : Ao

Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares para relatar, tendo em vista o disposto no Art. 48 do Decreto 9.735/2005 e a relatoria por ele efetuada nos autos do processo 030/024493/2017.

FCCN, em 29 de Outubro de 2019


**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**

EMENTA: ISS Recurso voluntário – Obrigação principal – Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação Possibilidade Aplicação do art. 79, inciso III da Lei Municipal nº 2.597/08 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/16) Recorrente que não se desincumbiu do ônus da prova – Documentos insuficientes a demonstrar a natureza dos serviços médicos prestados – Inteligência do art. 33, §1º do Decreto nº 10.487/08 – Recurso conhecido e desprovido.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve o AI nº 53445, lavrado em razão do não recolhimento da diferença de ISS, no valor de R\$ 8.013,93, para as competências de novembro/2012 a dezembro/2013.

O valor residual de ISS é decorrente da tributação de todos os serviços prestados no período pela maior alíquota (3%), uma vez que o contribuinte não teria discriminado em sua contabilidade e NFS-e os diversos serviços médicos realizados (consultas, atendimentos ambulatoriais, internações, cirurgias), os quais, à época, eram tributados com alíquotas distintas.

A Recorrente, em sua impugnação, sustenta: (i) que o relatório discriminativo das receitas auferidas e as NFS-e acostadas demonstram que os serviços prestados são, em quase sua totalidade (na ordem de 95%), de internação médica; (ii)



Handwritten signature and stamp:
Rubrica de Joana Leoni
13/11/2019

que a sua atividade-fim é a prestação de serviços hospitalares em regime de internação; (iii) que a diferença de ISS relativa à prestação de serviços médicos ambulatoriais será devidamente recolhida, com posterior juntada da guia de pagamento aos autos; (iv) que todos os documentos contábeis deveriam ter sido utilizados para avaliar se as receitas foram corretamente apresentadas à tributação; (v) a necessidade de realização de prova pericial.

A decisão *a quo* julgou improcedente a impugnação por entender que a Recorrente foi incapaz de separar, na sua contabilidade, as receitas derivadas da prestação de serviços médicos de internação e aquelas decorrentes da prestação de serviços médicos ambulatoriais, devendo, portanto, incidir a maior alíquota sobre toda a movimentação econômica. Na mesma linha, afirmou que não bastava a demonstração de que o estabelecimento possuía internação de pacientes ou centro cirúrgico, sendo imprescindível o correto cumprimento das obrigações acessórias, em especial a Resolução SMF nº 01/2012, que impõe a emissão das NFS-e em separado, em nome do cliente (pessoa física) tomador do serviço.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso em que renova as teses de primeira instância, em especial a alegação de que comprovou que as receitas autuadas se referem a prestação de serviços de internação e que, portanto, devem ser submetidas à alíquota de 2%.

A Representação Fazendária opina pelo desprovimento do recurso, por entender que a Recorrente foi incapaz de apresentar documentação idônea que permitisse identificar a origem das receitas de serviços, mesmo após diversas diligências e reuniões para tanto.

É o relatório.

Adoto integralmente o parecer emitido pela d. Representação Fazendária como razões de decidir.

Assessoria de Imprensa
13/11/2019

De fato, a questão principal reside em saber se os demonstrativos de pagamento e as NFS-e acostadas aos autos permitem a correta identificação da origem e natureza das receitas submetidas à tributação, de modo a direcionar a alíquota do ISS. Nessa linha, importante frisar que a matéria aqui discutida é idêntica àquelas por mim relatadas no âmbito dos processos 030/0024493/2017, 030/0026268/2017, 030/0024495/2017, 030/0026267/2017, 030/24494/2017 e 030/0024497/2017.

Em relação aos processos supracitados, dei parcialmente provimento ao recurso voluntário do contribuinte por entender que os demonstrativos de pagamentos emitidos e as NFS-e eram capazes de discriminar, de forma clara e precisa, a natureza das operações submetidas a tributação pelo ISS, permitindo a quantificação do imposto pelo método real e não pelo método ficto.

Ocorre que, nestes autos, a Recorrente não foi capaz de se desincumbir do ônus de provar a extinção ou exclusão do crédito tributário, tal como determina o art. 33, §1º do Decreto nº 10.487/08, vigente à época:

Art. 33. A decisão do litígio tributário, em primeira instância, compete ao Secretário Municipal de Fazenda.

§1º. À Fazenda Municipal cabe o ônus da prova de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, ao impugnante, o ônus da prova de extinção ou de exclusão do crédito exigido.

Conforme aponta o parecer exarado às fls. 318/322-v, a Recorrente foi intimada por diversas vezes para esclarecer as divergências encontradas pela d. Representação Fazendária na documentação disponibilizada.

Sem prejuízo, foram realizadas 2 (duas) reuniões presenciais, na sala de reuniões deste Conselho de Contribuintes, entre o Representante Fazendário, o advogado da parte e seu assistente técnico, com o fito de esclarecer dúvidas e apresentar novos documentos que fossem hábeis a separar as receitas derivadas da prestação de

serviços médicos de internação daquelas decorrentes da prestação de serviços médicos ambulatoriais.

Em que pese a louvável atitude da d. Representação Fazendária, a Recorrente questionou-se inerte e, no dia 09/10/2019, protocolizou nova petição informando que toda a documentação fornecida pelo convênio CASSI já tinha sido oferecida à fiscalização.

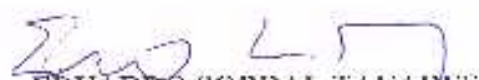
Diante dos fatos narrados e da ausência de discriminação das operações, mostra-se irretocável a decisão de primeira instância, pois a hipótese é de aplicação do art. 79, inciso III da Lei Municipal nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/16:

Art. 79. Se no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou em outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

III - nas hipóteses em que a mesma atividade puder ser tributada com a aplicação de alíquotas distintas, nos termos do art. 91, quando não for possível a comprovação, por meio de documento hábil, de qual das alíquotas legalmente estabelecidas é aplicável à operação, será aplicada a alíquota mais elevada sobre a base de cálculo do imposto, para fins de apuração do ISSQN devido.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

Niterói, 13 de novembro de 2019.


EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPE USA 387, 997, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.621.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026269/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 18/11/2018
Hora: 10:26
Usuário: NÍCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

328
Niterói, 18 de Novembro de 2018

Processo : 030026269/2017
Data : 08/11/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53446.

Titular do Processo : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MAR
Hora : 10:26
Atendente : ELIZARETH C.A. G. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao
Conselheiro/Relator, Roberto Pedreira Ferreira Curl,

De acordo com o decidido em sessão do dia 13 de novembro p. passado, encaminhamos a Vossa Senhoria o presente processo para que apresente o voto divergente de acordo com a decisão proferida na Sessão 1155ª, observando o prazo regimental.
FCCN em 19 de novembro de 2019

CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Handwritten signature in blue ink.

330
Município de Niterói
1953

PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/026269/2017

DATA: - 13/11/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1155º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 13/11/2019

PRESIDENTE: - Sr. Marcio Mateus de Macedo

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Maria Elisa Bernardo Vidal
2. Vitor Paulo Marins de Mattos
3. Rodrigo Fulgoni Branco
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (05,06,07,08)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (8)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 13 de novembro de 2019.

SECRETÁRIO

Filipe Eduardo do Silve
Rég. 342.059.7

331
Fórum de Trabalho
2019.225.514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1155ª Sessão Ordinária

DATA: - 13/11/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/026269/2017

RECORRENTE: Casa de Saúde e Maternidade Santa Martha

RECORRIDO: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: - Dr. Eduardo Sobral Tavares.

DECISÃO: - Por cinco votos a quatro, tendo em vista situação de empate o presidente apresentou voto no sentido de acompanhar o relator, foi dado o desprovidamento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente, recurso conhecido e desprovido.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2469/2019

“ISS – Recurso Voluntário – Obrigação principal – Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação – Possibilidade – Aplicação do art. 79 inciso III da lei Municipal nº. 2.597/08 (com redação dada pela Lei Municipal nº. 3.252/16) – Recorrente que não se desincumbiu do ônus da prova – Documentos insuficientes a demonstrar a natureza dos serviços médicos prestados – Inteligência do Art. 33, §1º do Decreto nº. 10.487/08 – Recurso conhecido e desprovido.”

FCCN, em 13 de novembro de 2019.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

332
MUNICÍPIO DE NITERÓI
Nº 200.014-6



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/026269/2017
"CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,


Por cinco votos a quatro, tendo em vista situação de empate, o presidente apresentou voto no sentido de acompanhar o relator, foi dado o desprovimento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente, recurso conhecido e desprovido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 13 de novembro de 2019.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

**PREFEITURA
DE NITERÓI**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026269/2017	06/11/2017		333

Senhor Presidente,

Em face da alegação da Recorrente, me manifesto no sentido de oportunizar a mesma a juntada do Livro de Internação, que julgo relevante para a instrução do feito e seu justo desfecho.

FCCN, em 13 de novembro de 2019


ROBERTO PEDREIRA F. CURI
CONSELHEIRO – FCCN



MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 927 957. 0º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26205403 - CNPJ: 28.521.745/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026268/2017 **334**
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 29/11/2019
Hora: 14:07
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Processo : 030026268/2017
Data : 08/11/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53445.

Titular do Processo : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA
Hora : 10:29
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/06 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão nº 2489/2019: - ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação - Possibilidade - Aplicação do art. 79 inciso III da Lei Municipal nº 2.597/08 (com redação dada pela Lei Municipal nº. 3.252/16) - Recorrente que não se desincumbiu do ônus da prova - Documentos insuficientes a demonstrar a natureza dos serviços médicos prestados - inteligência do art. 33, § 1º do Decreto nº. 10.487/08 - Recurso conhecido e desprovido."

FCCN em 13 de novembro de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mst. 228.814-5

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 14/12/19
em 16/12/19
314 *M. H. S. Farias*

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 289.121-0

030/026269/2017

335
M. S. Fortes
Município 299.721-0

Despachos do Secretário
Pagamento de Licença Prêmio - 2016/2017, 0158/2019 - Indeferido
Auxílio Doença - 2016/2019 - Indeferido
Alteração de Nome - 2016/145/2019 - Indeferido
Abono Permanência - 2016/092 - 5/47/2019 - Indeferido

Data da Publicação
14, 15 e 16 de
Dezembro de 2019

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS**

030/01887/2019 - "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a Notificação nº 0820, de empresa IGOR FARIAS ATIVIDADES CIRCENSES LTDA, CNPJ Nº 3028050001-38, inscrição municipal nº 3324116, por conta da contribuição ao recusar a tomar ciência da notificação, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV do art. 63 da Lei 3388/2018.
Com isso, no exercício das atribuições do cargo de Fiscal de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói, encerro esta ação fiscal iniciada através da intimação nº 10739, publicada em Diário Oficial em 20 de outubro de 2019. A ação fiscal, registrada nos autos do processo administrativo nº 030/18837/2019, teve o objetivo de verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo IGOR FARIAS ATIVIDADES CIRCENSES LTDA, CNPJ nº 302805000138, inscrição Municipal nº 3024116, no período de 08/11/2018 a 20/12/2018 quanto ao Imposto Sobre Serviços sobre o evento "CIRCO PATATI PATATA". Foi emitido o seguinte auto de infração referente à obrigação principal: A.I. Nº 57105 - R\$ 63.632,89, referente ao valor do ISS próprio do faturamento bruto do evento Niterói Tanguis, dia por encerrada a ação Fiscal.
030/02826/2019 - "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a Intimação nº 0892, de empresa Gláucio Carlo Marinho, CNPJ Nº 2935858/0001-17, inscrição municipal nº 139398-2, por conta da contribuição ao recusar a tomar ciência da intimação, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV do art. 63 da Lei 3388/2018. O interessado dispõe do prazo de 05 dias, a contar da certificação para a juntada da documentação solicitada."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

030/000678/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A - "Acórdão nº 2462/2016 - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Responsabilidade tributária - Serviços aplicados nos subitens 26,01 e 31,01 do Anexo II do CTM - Estabelecimento de fato não saneado no município de Niterói - recurso conhecido e provido."
030/02486/2017 - 030/02626/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A - "Acórdãos nºs. 2488/2019 e 2489/2019 - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Aplicação do menor alíquota sobre todas as receitas autogeradas e arrecadas - Possibilidade - Aplicação do art. 7º, inciso III da Lei Municipal nº. 2.597/08 (com redação dada pela Lei Municipal nº. 3.252/16) - Recorrente que não se desincumbiu de ônus de prova - Documentos insuficientes a demonstrar a natureza dos serviços médicos prestados - Integridade do art. 33, § 1º do Decreto nº. 10.487/06 - Recurso conhecido e desprovido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

Ações do Subsecretário de Trânsito
Portaria SMU/ST nº 208, de 12 de dezembro de 2019,
O Presidente da NITrans - Subsecretário de Trânsito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, no cumprimento dos dispositivos do art. 24, da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB),
Considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.022/13, nos Decretos Municipais nº 11.415/13, 11.445/13 e 12.143/15 e na Portaria nº 1.872/2013 do Chefe do Poder Executivo Municipal, publicada em 12/08/2013;
Considerando a responsabilidade pelo estacionamento, circulação e paradas de veículos prevista no art. 24, incisos II e VI, da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 - CTB;
Considerando os arts. 2º e 7º da Lei Municipal nº 2.283/05, no art. 2º, 5º, inc. II da Lei Municipal nº 2.824/11, e nos arts. 6º, inc. I, alínea "a" e o 5º, inc. I do Decreto Municipal nº 11.073/11;
Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.802/11 e nos artigos 29, inc. I e seu §2º, 5º, 5º, 181, incos. VIII, e 193, e ainda as definições do trânsito e ciclistas no Anexo I, todas da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB);
Considerando o processo administrativo 533/010645/2019,
RESOLVE:

- Art. 1º. Transferir ponto de embarque e desembarque de passageiros do transporte coletivo, para linha municipal e intermunicipal, na Av. Evaristo Costa Xavier, oposto ao nº 129 para o nº 1.746 da mesma via, conforme sinalização implantada no local.
- Art. 2º. Transferir a ciclofaixa implantada na faixa de trânsito para a calçada na Av. Evaristo Costa Xavier, no trecho compreendido entre as ruas Professor Ruyard Bessa e a Marechal Mariz, conforme sinalização implantada no local.
- Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
ATA DE AVALIAÇÃO - COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL**

No dia 13 de dezembro de 2019 a comissão instituída por meio da publicação em D.O da Portaria SAS/DH nº 022/2019, de 20 de outubro de 2019, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, para fins de avaliação do Chamamento Público para implantação do Banco Comunitário na Vila Giranga em Niterói - RJ, operando com Moeda Social Eletrônica Grátis, conforme Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013 e regulamentação nº 4.287 do Banco Central do Brasil de 04 de novembro de 2013, bem como o crédito social, conforme os instrumentos legais previstos, composta por Vitor Davian, matrícula 1344194-1, Mérica Pereira Silva, matrícula 1237-722-4 e Gabriel Pinheiro de Almeida, matrícula 1244428-0, se reuniu para exercer de sua função, considerando:

Os prazos estabelecidos no edital

ETAPA	DESCRIÇÃO DA ETAPA	DATAS
1	Publicação do edital de chamamento	20/10/2019
2	Envio das propostas pelas OSCs	Até 10/12/2019
3	Etapa competitiva de avaliação das propostas pela Comissão de Seleção	Até 18/12/2019
4	Divulgação do resultado preliminar	Até 18/12/2019
5	Intimação das empresas contra o resultado preliminar	Até 23/12/2019
6	Ampliação de recursos para Comissão de Seleção	Até 30/12/2019
7	Homologação e publicação do resultado definitivo da fase de seleção, com divulgação das condições técnicas propostas (se houver)	Até 30/12/2019

A Comissão de Seleção se reuniu para:
- Seleção da melhor proposta, de acordo com os critérios estabelecidos no edital nº 001/2019, em conformidade com o Plano de Trabalho (Anexo VII do edital).
- Seleção de uma única proposta vencedora e única.